CAJAMAR
PREFEITURA
ESPORTES E LAZER

Cajamar (SP), 20 de outubro de 2026

MEMORANDO SMEL. **N.º 0402/2026**

À
Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica
Departamento de Compras e licitações
A/C Sr. Marcelo Borges

Assunto: DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Pregão Eletrônico nº 44/2026

Processo Administrativo nº: 2985/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza nos parques da cidade, conjunto aquático e PEC do Município de Cajamar, incluindo disponibilização de mão de obra e fornecimento de materiais e equipamentos necessários.

Recorrentes: OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E TECH GSI – GESTÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA

Interessada/contrarrazoante: SOLUTIONS SERVICES FACILITIES LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 44/2026, Processo Administrativo nº 2.985/2026, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Solutions Services Facilities Ltda., que requer a manutenção de sua habilitação e o desprovimento das insurgências recursais apresentadas pelas demais licitantes.
A controvérsia envolvendo a habilitação da Solutions concentra-se, principalmente, na qualificação econômico-financeira, com destaque para o patrimônio líquido mínimo exigido pelo item 9.3.3.2 do edital, a interpretação dos balanços patrimoniais, a divergência apontada entre o capital social registrado na JUCESP e os lançamentos contábeis, os índices econômico-financeiros, a garantia da proposta e a divergência entre os quantitativos de postos constantes dos documentos do certame.
Em relação à OCP, também devem ser examinados os fundamentos da decisão que resultou em sua inabilitação, notadamente a regularidade do FGTS na data exigível, a documentação econômico-financeira e a composição da planilha de custos, incluindo cesta básica, adicional de insalubridade, benefícios e convenção coletiva aplicável.

Quanto à TECH GSI – Gestão de Serviços Integrados LTDA, a análise recursal envolve a regularidade fiscal, social e trabalhista na data pertinente, a suficiência dos atestados de capacidade técnica, a memória de cálculo da planilha de custos e a composição de benefícios, inclusive vale-transporte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise dos recursos deve observar os princípios e as regras previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os arts. 5º, 12, inciso III, 59, 64, 69, 165 e 168, além das disposições específicas do edital.
A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo exigem que os requisitos estabelecidos sejam aplicados uniformemente a todos os licitantes. Por outro lado, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impede que falhas meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta, ocasionem afastamento automático do participante.
A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 pode ser utilizada para esclarecer informações, complementar a instrução e comprovar condições preexistentes à data pertinente. Não pode, entretanto, servir para constituir posteriormente requisito material que não existia no momento exigido pelo edital.
Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021–Plenário do Tribunal de Contas da União é pertinente para distinguir a juntada de documento destinado a comprovar condição preexistente da tentativa de criar condição de habilitação posterior ao momento próprio.
A aplicação desse entendimento deve ser feita de maneira concreta, considerando os documentos efetivamente apresentados por cada licitante e a natureza da exigência controvertida.

III – RECURSO DA OCP CONTRA A HABILITAÇÃO DA SOLUTIONS

3.1. Do patrimônio líquido mínimo e do balanço patrimonial
O item 9.3.3.2 do edital exige patrimônio líquido mínimo de R$ 272.263,74.

A Solutions sustenta, em suas contrarrazões, que o requisito deve ser analisado considerando o balanço do último exercício social, a alteração contratual registrada na JUCESP em 09/06/2025, que declara capital social de R$ 300.000,00 integralizado, o saldo de R$ 270.000,00 objeto de conciliação contábil e os ajustes patrimoniais mencionados na escrituração, inclusive os relacionados à conversão de moeda funcional e à evolução patrimonial.
A empresa também informa os seguintes índices econômico-financeiros:
* Índice de Liquidez Corrente – ILC: 2,85;
* Índice de Liquidez Geral – ILG: 1,36;
* Índice de Solvência Geral – ISG: 1,36.

Tais índices são elementos relevantes para a avaliação da capacidade financeira da licitante, desde que confirmados pelos demonstrativos contábeis assinados e calculados de acordo com as fórmulas estabelecidas no edital.
Contudo, é necessário distinguir a exigência de índices econômico-financeiros da exigência autônoma de patrimônio líquido mínimo. O atendimento dos índices, por si só, não substitui automaticamente o requisito patrimonial expressamente previsto no instrumento convocatório.
A Súmula TCU nº 275 reconhece, nos limites legais, a possibilidade de exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantia para fins de qualificação econômico-financeira. A

exigência patrimonial, portanto, deve ser examinada de forma própria, conforme o edital e a documentação contábil apresentada.

Também é necessário distinguir capital social de patrimônio líquido. Embora o registro societário seja relevante para demonstrar o capital declarado e integralizado, não se pode concluir, sem demonstração contábil suficiente, que o valor do capital social corresponda automaticamente ao patrimônio líquido exigido.

Da mesma forma, não é tecnicamente adequado somar automaticamente o saldo de R$ 270.000,00 ao patrimônio líquido informado no balanço sem identificar a natureza da conta, sua contrapartida contábil, a efetiva integralização, o período a que se refere e o efeito líquido sobre o patrimônio da empresa.

A alegação da Solutions é a de que a leitura conjunta dos documentos societários e contábeis, inclusive do saldo conciliado e dos ajustes patrimoniais mencionados, demonstra o atendimento do mínimo editalício. Essa tese deve ser examinada à luz dos demonstrativos efetivamente juntados aos autos, não bastando aceitar ou rejeitar a argumentação apenas por sua formulação.

Para que a manutenção da habilitação esteja adequadamente motivada, a análise contábil deve permitir identificar:

1. O patrimônio líquido apurado no balanço do último exercício social exigível;
2. A natureza contábil do saldo de R$ 270.000,00;
3. Se esse saldo já está refletido no patrimônio líquido ou se constitui conta distinta;
4. A natureza e o efeito do ajuste de conversão mencionado nas contrarrazões;
5. O valor patrimonial final apurado na data de referência exigida pelo edital.

Se necessário, poderá ser realizada diligência estritamente aclaratória, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecer informações relativas aos documentos já apresentados e comprovar condição preexistente. Não poderá ser admitida a constituição posterior de patrimônio ou a alteração retroativa da situação financeira da licitante.

3.2. Do exercício de referência e dos índices econômico-financeiros

A interpretação dos itens 9.3.3.2, 9.3.3.3 e 9.3.3.6.3 do edital deve ser sistemática.

A exigência de apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios sociais não significa, automaticamente, que se devam somar insuficiências de exercícios distintos para formar uma conclusão de inabilitação. A Administração deve identificar o exercício de referência, as fórmulas previstas no edital e os valores efetivamente apurados.

Os índices informados pela Solutions — ILC de 2,85, ILG de 1,36 e ISG de 1,36 — poderão ser reconhecidos como atendidos se conferirem com os demonstrativos contábeis e com as fórmulas editalícias.

Esse reconhecimento, contudo, não dispensa a verificação independente do patrimônio líquido mínimo.

3.3. Da divergência entre o registro societário e a escrituração contábil

A alteração contratual registrada na JUCESP em 09/06/2025, que indicaria capital social de R$ 300.000,00 integralizado, constitui elemento relevante para a análise.

Entretanto, a divergência apontada entre esse valor e o lançamento contábil de R$ 270.000,00 deve ser esclarecida a partir da escrituração e dos documentos que compõem o processo.

Se a documentação demonstrar que a divergência é explicável, que a condição patrimonial exigida já existia e que não houve integralização posterior utilizada para suprir requisito anteriormente ausente, o apontamento não será suficiente, isoladamente, para afastar a habilitação.

A diligência poderá esclarecer informação preexistente, mas não validar integralização realizada após a data relevante para a habilitação.

3.4. Da garantia da proposta

Segundo os elementos descritos nas contrarrazões, a apólice apresentada pela Solutions possui valor segurado de R$ 27.226,37, correspondente a 1% do valor estimado informado, e vigência de 24/07/2026 a 22/09/2026.

A empresa sustenta que a garantia observa os itens 8.14 e 8.15 do edital, inclusive quanto ao prazo mínimo de 60 dias.

A alegação recursal deverá ser rejeitada caso a conferência da apólice original confirme o valor segurado, a vigência, a identificação correta da licitante e do certame e os demais requisitos estabelecidos no edital.

A decisão deve registrar expressamente essa conferência, evitando que a conclusão se apoie apenas na descrição apresentada pela própria interessada.

3.5. Da divergência entre os quantitativos de postos

As contrarrazões apontam divergência entre documentos oficiais do certame: o Termo de Referência indicaria 39 postos, enquanto o modelo de proposta e a minuta contratual indicariam 35 postos.

A Solutions afirma ter elaborado sua proposta conforme o modelo disponibilizado pela própria Administração.

Se confirmada a contradição entre documentos oficiais, não será adequado atribuir automaticamente à licitante a responsabilidade por ter seguido um dos modelos fornecidos pelo órgão.

Deverá ser verificado qual documento foi definido como prevalente e se houve esclarecimento ou retificação formal. Na ausência de definição inequívoca, tendo a empresa seguido o modelo oficial de proposta, a divergência documental não deverá, por si só, fundamentar sua inabilitação ou desclassificação.

Se a divergência afetar materialmente o objeto ou a comparação das propostas, a Administração deverá avaliar a providência saneadora compatível com a isonomia e com as regras do procedimento.

3.6. Da regularidade fiscal e cadastral

A regularidade fiscal, social e trabalhista deverá ser aferida mediante os documentos válidos na data legalmente exigível e, quando cabível, por consulta oficial aos sistemas admitidos pelo edital.

A decisão deverá identificar as consultas realizadas, as respectivas datas e seus resultados. A mera referência à possibilidade de consulta não substitui a verificação concreta da situação da licitante.

Quanto aos demais apontamentos, deverá prevalecer a análise individualizada dos documentos e dos requisitos editalícios, afastando-se alegações genéricas ou conclusões de auditoria particular que não correspondam ao conteúdo dos documentos do processo.

3.7. Conclusão quanto ao recurso da OCP contra a Solutions

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso da OCP na parte em que pretende afastar a habilitação da Solutions, desde que a conferência contábil dos documentos apresentados confirme objetivamente o atendimento do patrimônio líquido mínimo de R$ 272.263,74 na data de referência.

Se necessário, deverá ser realizada diligência estritamente aclaratória, sem permitir a constituição posterior de condição de habilitação.

IV – RECURSO DA OCP CONTRA SUA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

4.1. Da regularidade do FGTS na data pertinente

Conforme os elementos descritos nas peças analisadas, a sessão teve início em 24/07/2026 e foi retomada em 31/07/2026. O Certificado de Regularidade do FGTS questionado teria sido emitido em 30/07/2026, com validade de 25/07/2026 a 23/08/2026.

Se a comprovação era exigível na sessão de 24/07/2026, certificado cuja vigência se iniciou em 25/07/2026 não comprova, por si só, a regularidade naquela data anterior.

A Administração deverá verificar se existia certidão anterior válida ou consulta oficial apta a demonstrar a regularidade na data pertinente.

Se não houver prova de regularidade em 24/07/2026 e o edital exigia o atendimento do requisito naquela data, deverá ser mantida a inabilitação por esse fundamento.

A certidão emitida posteriormente não poderá ser tratada automaticamente como prova retroativa de uma condição que não existia, embora possa ser examinada quando destinada a comprovar situação preexistente.

4.2. Da qualificação econômico-financeira

O recurso da OCP deve ser apreciado com base nos documentos contábeis da própria recorrente e nos itens 9.3.3.2 e 9.3.3.3 do edital.

A decisão deverá explicitar o valor exigido, o valor comprovado, o exercício de referência, a fórmula utilizada e a razão concreta pela qual a documentação não atende ao requisito.

Se os demonstrativos apresentados não comprovarem o patrimônio líquido mínimo ou outro requisito econômico-financeiro objetivo previsto no edital, deverá ser mantida a inabilitação.

Os índices de liquidez, isoladamente, não substituem patrimônio líquido mínimo expressamente exigido. A diligência também não poderá criar condição financeira posterior à data de referência.

4.3. Da cesta básica, do adicional de insalubridade e da convenção coletiva

A documentação analisada indica que a planilha da OCP contém rubrica de cesta básica no valor de R$ 315,00, embora a empresa também tenha alegado erro material ou questionado a composição desse item.

Por essa razão, não se recomenda manter como fundamento a simples ausência da cesta básica se a rubrica efetivamente consta da planilha. Eventual irregularidade deverá ser descrita com precisão, indicando o valor incorreto, a regra editalícia ou convencional descumprida e o impacto sobre a proposta.

Quanto ao adicional de insalubridade, consta que a OCP lançou 0% e R$ 0,00 na rubrica correspondente, defendendo que o edital não teria definido a premissa.

A Administração deverá verificar o Termo de Referência, as características dos postos e ambientes, a convenção coletiva aplicável e as normas de saúde e segurança pertinentes.

Não se pode presumir que o adicional seja obrigatório para toda função sem suporte técnico. Da mesma forma, não se pode ignorar adicional legalmente devido quando as atividades e as condições de trabalho o exigirem.

A eventual manutenção da desclassificação por esse ponto deverá apoiar-se em fundamento técnico e editalício individualizado.

A planilha de custos deverá ser examinada globalmente, com atenção à exequibilidade e à preservação do preço ofertado. Erros materiais corrigíveis poderão ser objeto de diligência, desde que a correção não implique majoração indevida do preço global, alteração substancial da proposta ou tratamento desigual entre licitantes.

A convenção coletiva deverá ser comparada com a planilha, identificando-se o instrumento normativo aplicável à categoria e à base territorial pertinente, bem como salários, benefícios, encargos e provisões.

4.4. Conclusão quanto ao recurso da OCP contra sua inabilitação

Opina-se pelo desprovimento do recurso da OCP e pela manutenção de sua inabilitação, caso subsista ao menos um fundamento autônomo, material e documentalmente comprovado,

especialmente a falta de demonstração da regularidade do FGTS na data exigível ou o descumprimento de requisito econômico-financeiro.

A decisão deverá corrigir expressamente qualquer motivação que não corresponda aos documentos, inclusive quanto à cesta básica, caso a rubrica esteja efetivamente presente na planilha.

V – RECURSO DA TECH GSI – Gestão de Serviços Integrados LTDA

5.1. Das certidões fiscais, sociais e trabalhistas

A regularidade deverá ser aferida na data estabelecida pelo edital e pela legislação.

Os elementos resumidos nas peças indicam a existência de certidões emitidas após a sessão de 24/07/2026, inclusive certificado de FGTS com vigência iniciada em 25/07/2026.

Deverá ser verificada individualmente cada certidão, considerando-se sua data de emissão, seu período de validade e a existência de documento anterior ou consulta oficial apta a demonstrar a regularidade na data exigível.

Certidão emitida posteriormente não poderá ser aceita automaticamente como se tivesse validade retroativa. Poderá haver diligência para comprovar condição preexistente, mas não para constituir posteriormente a regularidade que faltava.

Se a TECH GSI – Gestão de Serviços Integrados LTDA não comprovar o atendimento da condição na data exigível e o edital exigir essa condição naquele momento, deverá ser mantida sua inabilitação por esse fundamento.

5.2. Do atestado de capacidade técnica

A divergência apontada entre quantitativo expresso em metros quadrados e quantitativo relacionado à mão de obra deverá ser analisada à luz do requisito exato estabelecido no edital.

A Administração deverá verificar se o atestado demonstra execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos e se a exigência editalícia se refere a área, postos, número de empregados ou outra métrica objetiva.

Não será adequado rejeitar atestado apenas porque utiliza unidade de medida diferente, caso o documento e seus anexos permitam aferir a experiência exigida.

Por outro lado, se o edital estabelecer quantitativo mínimo objetivo e o atestado não permitir comprovar seu atendimento, a insuficiência deverá ser descrita com indicação do item editalício, da quantidade exigida e da quantidade comprovada.

A diligência poderá esclarecer informações sobre serviço já executado, mas não criar experiência técnica posterior.

5.3. Da planilha de custos, da memória de cálculo e do vale-transporte

A alegada falta de memória de cálculo e a composição da rubrica de vale-transporte deverão ser confrontadas com o modelo de planilha e com os requisitos do edital.

Se a documentação apresentada não permitir verificar a formação do preço, os benefícios obrigatórios ou a exequibilidade da proposta, a Administração deverá identificar os campos, fórmulas ou comprovantes faltantes e esclarecer se a falha é sanável.

A diligência poderá solicitar esclarecimentos e demonstrativos complementares de valores já considerados na proposta, desde que não permita formular proposta nova, aumentar o preço global ou alterar substancialmente sua composição.

Se o saneamento revelar a omissão de custo legal ou convencional obrigatório e não for possível corrigir a falha sem alteração material da proposta, poderá ser mantida a desclassificação, mediante motivação específica.

5.4. Conclusão quanto ao recurso da TECH GSI – Gestão de Serviços Integrados LTDA

Opina-se pelo desprovimento do recurso da TECH GSI – Gestão de Serviços Integrados LTDA e pela manutenção da decisão que a afastou do certame, desde que os autos demonstrem, de maneira individualizada, descumprimento material de requisito editalício, como ausência de regularidade fiscal ou trabalhista na data exigível, atestado incapaz de comprovar a qualificação mínima ou planilha inexequível e insuscetível de saneamento.

A decisão deverá registrar, para cada fundamento, a exigência editalícia, o documento examinado, o achado concreto e a consequência jurídica.

VI – DA ISONOMIA E DA AUTONOMIA DAS ANÁLISES

A habilitação da Solutions e a inabilitação da OCP e da TECH constituem análises autônomas.

A eventual realização de diligência relativa à documentação da Solutions não implica reabertura automática da habilitação das demais empresas nem sana descumprimentos próprios da OCP ou da TECH.

Cada licitante deve ser avaliada segundo os mesmos critérios, com base em sua própria documentação e nos requisitos pertinentes.

A Administração deve observar a vinculação ao edital sem incorrer em formalismo excessivo. Falhas meramente formais e sanáveis não devem ser equiparadas à ausência de requisito material. Por outro lado, a busca pela proposta mais vantajosa não autoriza dispensar exigência objetiva prevista validamente no instrumento convocatório e aplicada de forma isonômica.

VII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital do Pregão Eletrônico nº 44/2026, propõe-se à autoridade competente:

1. CONHECER dos recursos administrativos interpostos por OCP Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. e TECH GSI – Gestão de Serviços Integrados LTDA, desde que confirmados nos autos os pressupostos de admissibilidade.

2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da OCP na parte em que pretende afastar a habilitação da Solutions Services Facilities Ltda., mantendo-se a habilitação desta última, desde que a conferência contábil dos documentos apresentados confirme objetivamente o atendimento do patrimônio líquido mínimo de R$ 272.263,74 na data de referência.

Caso a questão patrimonial ainda não esteja suficientemente demonstrada, deverá ser realizada diligência estritamente aclaratória, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes da decisão definitiva sobre esse ponto.

3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da OCP contra sua própria inabilitação, mantendo-se o ato recorrido se subsistirem fundamentos autônomos, materiais e comprovados, especialmente a falta de demonstração da regularidade do FGTS na data exigível e/ou o descumprimento de requisito econômico-financeiro.

Deverá ser corrigida expressamente qualquer motivação que não corresponda aos documentos, inclusive quanto à cesta básica, caso a rubrica de R$ 315,00 esteja efetivamente presente na planilha.

4. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da TECH GSI – Gestão de Serviços Integrados LTDA e manter a decisão que a afastou do certame, desde que os fundamentos da decisão originária estejam individualizados e documentalmente confirmados quanto à validade das certidões, à suficiência do atestado técnico e/ou à impossibilidade de saneamento da planilha de custos.

5. DAR CIÊNCIA da decisão às recorrentes e à interessada, com registro no sistema eletrônico e prosseguimento regular do procedimento, observados os efeitos legais dos recursos e a competência da autoridade responsável pela decisão.

AFONSO BARBOSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER